

GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026



P R E F E I T U R A D E
SOUSA

*Por mais
conquistas*



www.sousa.pb.gov.br



[prefeiturasousapb](https://www.instagram.com/prefeiturasousapb)



Rua Cel. José Gomes de Sá, 27 - Centro CEP. 58.800-050 – Sousa – Paraíba



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº3.437, DE 12 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.291/2011,
DO MUNICÍPIO DE SOUSA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será acrescido no artigo 1º da Lei de n.º 2.291/2011, o § 3º, na seguinte redação:

(...)

§ 3º O Poder Executivo Municipal ficará autorizado a adicionar faixas ao *caput* deste artigo e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes, mediante Decreto.

Parágrafo único: Para fins de acréscimo do referido parágrafo e facilitar a redação, o parágrafo único instituído pela Lei Ordinária de nº 3.276 de 20 de março de 2025, será denominado de § 2º.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI ORDINÁRIA Nº 3.438, DE 12 DE JUNHO DE 2026

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A DOAR AO ESTADO DA PARAÍBA ÁREA DE TERRAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Sousa, autorizado a doar ao Estado da Paraíba, uma área de terras da propriedade do Município, localizada na Quadra n.º 66, do Loteamento André Gadelha, Bairro Jardins, com uma área total de 5.040,00m² e perímetro de 288,00m, com suas confrontações e limites abaixo:

CONFRONTAÇÕES

AO NORTE - Com Rua Projetada;

AO SUL - Com Rua Projetada;

AO LESTE - Com Rua Projetada;

AO OESTE- Com Rua Projetada.

LIMITES

MEDINDO: ao Norte 84,00m (oitenta e quatro metros);

MEDINDO: ao Sul 84,00m (oitenta e quatro metros);

MEDINDO: ao Leste 60,00m (sessenta metros);

MEDINDO: ao Oeste 60,00m (sessenta metros).

Art. 2º. A doação de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á ao Estado da Paraíba exclusivamente para a construção e instalação da Central de Polícia Civil da 19ª Delegacia Seccional de Sousa.

Art. 3º. Fica a referida área de terras, transferida da categoria de bens do domínio público para o de bens do patrimônio disponível.

Art. 4º. O Estado da Paraíba iniciará a construção das obras em prazo não superior a 02 (dois) anos, ocorrência em que não se verificando implicará a reversão da doação ao patrimônio do Município.

§1º Fica proibida a venda, doação, permuta, mudança de uso, destinação ou atividade ou quaisquer contratos de transferência de domínio do imóvel para terceiros, sob pena de reversão para o patrimônio do Município.

§2º Deixando de cumprir a função social da donatária e/ou do imóvel doado inicialmente estabelecido, o bem doado será revertido ao patrimônio do Município de Sousa/PB.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

§3º Em caso de extinção da donatária ou encerramento de suas atividades, fica o imóvel revertido ao patrimônio do Município de Sousa/PB, cabendo às disposições previstas no art. 7º desta Lei.

§4º Se a donatária permitir esbulho possessório do imóvel doado por terceiros, deverá ressarcir o Poder Público Municipal das despesas com a retomada ou indenizá-lo em caso de perda total.

§5º Em caso de não atendimento a qualquer condição contida nesta Lei, o terreno será automaticamente revertido em favor do Município de Sousa/PB.

Art. 5º A doação de que trata esta Lei está amparada no Art. 69, inciso I, b, da Lei Orgânica do Município, e no art. 76 da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º A transferência de propriedade do terreno público, conforme autorização prevista nesta Lei far-se-á mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

Parágrafo único. Até que se faça o registro de que trata o *caput*, fica o donatário autorizado a ocupar o imóvel e nele edificar a obra de que trata o art. 2º, devendo obter as licenças e atender às demais exigências legais necessárias.

Art. 7º As hipóteses de reversão operadas no art. 4º desta Lei dar-se-á com acréscimos e/ou acessões físicas que contiver no imóvel, não sendo devida indenização ou retenção de qualquer natureza em favor da donatária.

Parágrafo único. A reversão dar-se-á de pleno direito, independentemente do ajuizamento de qualquer ação judicial e não dependerá de ulterior deliberação legislativa, concretizando-se por notificação unilateral do Município ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 8º O Prefeito Constitucional do Município de Sousa fica autorizado a assinar escritura pública de doação, em cumprimento às finalidades legais.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autógrafo nº 067/2026, ao PLO nº 041/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

LEI ORDINÁRIA Nº 3.439, DE 12 DE JUNHO DE 2026

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A DOAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA ÁREA DE TERRAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Sousa autorizado a doar uma área de terras da propriedade do Município, localizada na Quadra 42, do Loteamento André Gadelha, Bairro Jardins, ao Tribunal de Justiça da Paraíba, que atende a Comarca de Sousa no Fórum Dr. José Mariz, localizado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, bairro Raquel Gadelha, CEP 58800-970. O referido terreno perfaz uma área de 3.240,00m² e um perímetro de 228,00m, cujas medidas e confrontações apresentam-se da seguinte forma:

CONFRONTAÇÕES

AO NORTE - Com a Rua Projetada;

AO SUL - Com a Rua Projetada;

AO LESTE - Com a Rua Projetada;

AO OESTE - Com a Rua Projetada.

LIMITES

MEDINDO: ao Norte 54,00m (cinquenta e quatro metros);

MEDINDO: ao Sul 54,00m (cinquenta e quatro metros);

MEDINDO: ao Leste 60,00m (sessenta metros);

MEDINDO: ao Oeste 60,00m (sessenta metros);

Art. 2º. A doação de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á ao Tribunal de Justiça da Paraíba, que atende a Comarca de Sousa, no Fórum Dr. José Mariz, exclusivamente para a construção do Arquivo e Depósito Judicial da Comarca de Sousa.

Art. 3º. Fica a referida área de terras, transferida da categoria de bens do domínio público para o de bens do patrimônio disponível.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça da Paraíba iniciará a construção das obras em prazo não superior a 02 (dois) anos, ocorrência em que não se verificando implicará a reversão da doação ao patrimônio do Município.

§1º - Fica proibida a venda, doação, permuta, mudança de uso, destinação ou atividade ou quaisquer contratos de transferência de domínio do imóvel para terceiros, sob pena de reversão para o patrimônio do Município.

§2º - Deixando de cumprir a função social da donatária e/ou do imóvel doado inicialmente estabelecido, o bem doado será revertido ao patrimônio do Município de Sousa/PB.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

§3º - Em caso de extinção da donatária ou encerramento de suas atividades, fica o imóvel revertido ao patrimônio do Município de Sousa/PB, cabendo às disposições previstas no art. 7º desta Lei.

§4º - Se a donatária permitir esbulho possessório do imóvel doado por terceiros, deverá ressarcir o Poder Público Municipal das despesas com a retomada ou indenizá-lo em caso de perda total.

§5º - Em caso de não atendimento a qualquer condição contida nesta Lei, o terreno será automaticamente revertido em favor do Município de Sousa/PB.

Art. 5º A doação de que trata esta Lei está amparada no Art. 69, inciso I, b, da Lei Orgânica do Município, e no art. 76 da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º A transferência de propriedade do terreno público, conforme autorização prevista nesta Lei far-se-á mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

Parágrafo único. Até que se faça o registro de que trata o caput, fica o donatário autorizado a ocupar o imóvel e nele edificar a obra de que trata o art. 2º, devendo obter as licenças e atender às demais exigências legais necessárias.

Art. 7º As hipóteses de reversão operadas no art. 4º desta Lei dar-se-á com acréscimos e/ou acessões físicas que contiver no imóvel, não sendo devida indenização ou retenção de qualquer natureza em favor da donatária.

Parágrafo único. A reversão dar-se-á de pleno direito, independentemente do ajuizamento de qualquer ação judicial e não dependerá de ulterior deliberação legislativa, concretizando-se por notificação unilateral do Município ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 8º O Prefeito Constitucional do Município de Sousa fica autorizado a assinar escritura pública de doação, em cumprimento às finalidades legais.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI ORDINÁRIA Nº 3.440, DE 12 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA - DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Sousa na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Sousa/PB, propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II - Os projetos e ações prioritárias da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento do Município de Sousa/PB;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - A Organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Sousa/PB estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da Região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Sousa/PB será composto por no mínimo 09 conselheiros(as), sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, conforme disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º - A representação governamental no COMSEA será exercida pelos titulares das seguintes Secretarias:



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 2º - A representação da sociedade civil no COMSEA será estabelecida pelas seguintes entidades:

I - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sousa/PB;

II - Associação Comunitária de Mulheres Rurais das Várzeas de Sousa/PB;

III - Ação Social da Paróquia Santana de Sousa/PB;

IV - Instituto Federal da Paraíba - Campus Sousa/PB;

V - União das Associações Comunitárias Rurais de Sousa/PB;

VI - Associação dos Agricultores e Meliponicultores do Município de Sousa/PB.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante de sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como as pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Sousa/PB contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As Câmaras Temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as Câmaras Temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgão e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudos.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Sousa/PB poderá instituir grupos de trabalhos, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Sousa/PB, assim como a suas Câmaras temáticas e grupo de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município Sousa/PB reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco), dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Sousa/PB elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.926/2003.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 068/2026, ao PLO nº 042/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

LEI ORDINÁRIA Nº3.441, DE 12 DE JUNHO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), conforme programação discriminada:

22.701	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.302.1004.1297	Aquisição de Unidade Odontológica Móvel	
1500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos – Saúde	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
1701.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	400.000,00
	TOTAL GERAL	450.000,00

Art. 2º. Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

LEI ORDINÁRIA Nº 3.442, DE 12 DE JUNHO DE 2026

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS ENILDE A.M.F. GUEDES – A.M.E, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de utilidade pública municipal a Associação de Apoio ao Desenvolvimento na Defesa dos Direitos Sociais Enilde A.M.F. Guedes, fundada em 29 de maio de 2019, conforme ata de fundação registrada no livro de títulos e documentos nº B-98, fls. 150/153, sob nº 18337, em 06 de junho de 2019, e Estatuto Social registrado no Livro de Registro Civil de Pessoa Jurídica, Livro A-6, fls. 98, sob nº de ordem 1210, nº de registro nº 18338, em 06/06/2019, do 1º Cartório de Serviço Notarial e Registral. CNPJ nº 33.890.433/0001-19.

Art. 2º. A critério do Poder Executivo Municipal poderá ser repassado a entidade de que trata o art. 1º desta Lei, recursos financeiros através de subvenções, convênios, acordos e outros instrumentos análogos, com o objetivo de ajudá-la na execução e cumprimento dos seus objetivos estabelecidos na sua Carta Estatutária.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

LEI ORDINÁRIA Nº 3.443, DE 12 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Sousa e suas alterações para o exercício de 2027;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo



- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:
 - a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1. Estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
 - a.1.2. Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
 - a.1.3 De valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.
 - a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate às pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente, implantação das políticas e diretrizes para a primeira infância e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo, na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município;
 - a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
 - a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local;
 - a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
 - a.7. Desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.



b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- b.1.** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2.** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3.** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- c.1.** Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2.** Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
- c.3.** Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

- d.1.** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2.** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e) Prioridade da Primeira Infância:

- e.1.** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 as ações voltadas à Primeira Infância (0 a 6 anos), em consonância com o Plano Plurianual e o Plano Municipal pela Primeira Infância, quando houver;
- e.2.** As ações destinadas à Primeira Infância deverão ser executadas de forma intersetorial, abrangendo as áreas de saúde, educação infantil, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos e cidadania;
- e.3.** O Poder Executivo deverá adotar mecanismos para identificação, monitoramento e avaliação das despesas destinadas à Primeira Infância no orçamento municipal:
 - e.3.1.** Classificação programática específica;
 - e.3.2.** Detalhamento por fonte/destinação de recursos;
 - e.3.3.** Vinculação a ações e programas finalísticos.
- e.4.** As ações e despesas destinadas à Primeira Infância deverão ser divulgadas em instrumentos de transparência pública, possibilitando o controle social:
 - e.4.1.** Portal da Transparência;



e.4.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

e.4.3. Relatórios de Gestão Fiscal.

e.5. A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar recursos suficientes para a execução das ações voltadas à Primeira Infância, observando a compatibilidade com o PPA e as diretrizes desta Lei:

e.5.1. A compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

e.5.2. As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei;

e.5.3. A continuidade das políticas públicas essenciais.

e.6. O Poder Executivo deverá estabelecer indicadores e metas físicas e financeiras para as ações da Primeira Infância:

e.6.1. A melhoria da qualidade do gasto público;

e.6.2. O monitoramento dos resultados;

e.6.3. A avaliação da efetividade das políticas públicas.

e.7. O Poder Executivo deverá evidenciar, nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, as informações relativas às ações da Primeira Infância.

Parágrafo único – Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º desta Lei, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL

a) Educação:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos;



- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
 - a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
 - a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
 - a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
 - a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
 - a.10. Apoio as atividades e extensão universitária;
 - a.11. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas;
 - a.12. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
 - a.12.1. Erradicação do analfabetismo;
 - a.12.2. Universalização do atendimento escolar;
 - a.12.3. Melhoria da qualidade do ensino;
 - a.12.4. Formação para o trabalho;
 - a.12.5. Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
 - a.12.6. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.
- b) Saúde pública:**
- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;
 - b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
 - b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
 - b.4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
 - b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;
 - b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.
- c) Habitação e Saneamento básico:**
- c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;



c. 2. Construção e melhoria em habitações populares.

d) **Assistência social:**

d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;

d.2. Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em deslocamento para outros centros;

d.6. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

d.7. Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.

d.8. Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

d.9. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

d.10. Plena Gestão Democrática e Participativa;

d.11. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;

d.12. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:

d.12.1. Política de Assistência Social;

d.12.2. Serviços de Proteção Social Básica;

d.12.3. Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade;

d.12.4. Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.

e) **Cultura**



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

e.1. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);

e.2. Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

f) Esporte

f.1. Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paraolímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca;

a.6. Incentivo à agricultura familiar;

a.7. Apoio ao desenvolvimento rural.

b) Indústria, Comércio e Turismo

b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III - NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

a) Recursos hídricos

a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;

b) Transportes

b.1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

b.2. Manutenção de estradas vicinais.



c) Energia

- c.1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos

- d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- d.4. Arborização da cidade;

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da função 08 – Assistência Social, deverá observar obrigatoriamente o modelo padronizado de organização orçamentária do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme diretrizes da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 5º A programação orçamentária da unidade orçamentária do Fundo de Assistência Social deverá ser estruturada exclusivamente por meio das seguintes ações orçamentárias:

I – Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social;

II – Bloco de Gestão do SUAS;

III – Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único;

IV – Bloco da Proteção Social Básica;

V – Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

VI – Gestão de Benefícios Eventuais;

VII – Execução de Emendas Parlamentares da Assistência Social;

VIII – Fortalecimento do Controle Social;

IX – Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz;

X – PROCADSUAS.

Art. 6º Fica vedada a criação, na Lei Orçamentária Anual, de ações orçamentárias específicas para unidades, equipamentos ou serviços individualizados, tais como CRAS, CREAS ou unidades de acolhimento, devendo sua execução ocorrer no âmbito dos respectivos blocos de financiamento.



Art. 7º A classificação funcional da despesa deverá observar:

- I** – Subfunção 244 – Assistência Comunitária, destinada exclusivamente à execução dos serviços socioassistenciais;
- II** – Subfunção 245 – Transferência de Renda, destinada exclusivamente à execução de benefícios socioassistenciais e gestão de programas de transferência de renda.

Art. 8º Fica vedada a alocação de:

- I** – benefícios financeiros na subfunção 244;
- II** – despesas com serviços socioassistenciais na subfunção 245.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar:

- I** – a compatibilidade com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;
- II** – a previsão integral das receitas provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, do Estado e de recursos próprios;
- III** – a previsão suficiente das despesas para manutenção e expansão da rede socioassistencial;
- IV** – a compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 10 A execução orçamentária deverá respeitar a lógica de blocos de financiamento do SUAS, vedada a fragmentação indevida de ações orçamentárias para programas ou serviços vinculados aos referidos blocos.

Art. 11 Fica vedada, na unidade orçamentária do Fundo de Assistência Social, a inclusão de ações ou programas não previstos no ordenamento do SUAS, especialmente:

- I** – políticas setoriais estranhas à assistência social;
- II** – ações vinculadas a outras políticas públicas, ainda que correlatas;
- III** – programas sem regulamentação no âmbito do SUAS.

Art. 12 Os programas federais deverão ser executados conforme sua vinculação aos blocos de financiamento, observando-se:

- I** – vinculação à proteção social básica ou especial, conforme a natureza do serviço;
- II** – vinculação à gestão do SUAS, quando se tratar de capacitação ou gestão;
- III** – vedação à criação de ações orçamentárias específicas para cada programa.

Art. 13 A proposta orçamentária da Assistência Social deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação vigente e respeito ao Controle Social.



Art. 14 A execução orçamentária da Assistência Social deverá garantir:

I – a continuidade dos serviços socioassistenciais;

II – a integração entre serviços e benefícios;

III – a observância do cofinanciamento entre os entes federativos terão de existir previsão de recursos fonte 500, 661 e 660;

IV – a transparência e o controle social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo;

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º - É parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.



Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas.

§ 1º - A mensagem encaminhada junto ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 17 O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, até o nível “d”, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES:

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL:

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 18 Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I.** As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2026;
- II.** O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III.** A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV.** O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 15 de setembro de 2026;
- V.** A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2026;
- VI.** O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a.** Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b.** Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
- VIII.** Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX.** Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X.** Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a.** Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b.** Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c.** Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

XI. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

Art. 19 O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 21 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 23 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2026, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 24 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 25 A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual



ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I.** Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II.** Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III.** Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 27 É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I.** Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II.** Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 28 A execução das ações de que tratam os artigos 26 e 27 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 29 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§1º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

§ 2º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Art. 30 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 60% (sessenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31 O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I.** Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II.** Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atenderem às exigências desta lei.

Art. 32 Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:



- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 34 As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35 Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 36 O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 A lei municipal, que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38 Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I.** Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II.** Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 39 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de seus Vereadores.

Art. 40 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, gratificação ou aumento de remuneração para servidores públicos da Câmara Municipal de Sousa, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP, para alteração e aplicação das Emendas Impositivas e os subsídios dos Vereadores, Legislatura 2025/2028, com reajustes de forma escalonada em conformidade com os subsídios dos Deputados Estaduais, todos previstos em Leis Municipais e Lei Orgânica do Município, bem como fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que:

I – fica autorizado programa de treinamento e qualificação de servidor público da Câmara Municipal de Sousa;

II – fica autorizada a realização de concurso público, processo seletivo ou contratação por excepcional interesse público para provimento de cargos públicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 42 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 44 As dotações correspondentes às Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 45 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 46 Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 47 As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 48 É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 49 São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

§ 2º - À reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante Decreto.

Art. 50 Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua



proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 51 O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- a) Anexo I - Metas Anuais;
- b) Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- d) Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- g) Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 52 O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, evidencia os passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 53 As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54 Fica vedada apresentação de emendas que:

- I - Impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;
- II - Indiquem recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:
 - a) dotações vinculadas a programas sociais;
 - b) dotações de sentenças judiciais;
 - c) dotações com o pagamento do PASEP;
 - d) dotações referentes aos auxílios;
 - e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas "31", "32" e "46";
 - f) dotações com recursos de Convênios celebrados;



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III - sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV - Não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2027, as emendas aprovadas nos termos dos artigos 51 e 52 desta Lei.

Art. 55 A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 56 Fica a cargo da Contadoria e Secretaria de Planejamento da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autógrafo nº 073/2026, ao PLO nº 018/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.



ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 073/2026, ao PLO nº 018/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.



ANEXO DE METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere a pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destinam-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de carácter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000.

3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

PORTARIAS

PORTARIA Nº 154/2026-PMS/GAB

SOUSA (PB), 12 DE JUNHO DE 2026

O **PREFEITO HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987, e tendo em vista o disposto no Art.22 do Decreto nº 39.079, de 01.04.2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **MARIA ROZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA**, TÉCNICA EM FATURAMENTO, matrícula nº 9303592, como **FISCAL DO CONVÊNIO** a ser celebrado em 2026 junto ao **FMS DE SOUSA**, para **Aquisição de Unidade de Odontologia Móvel**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2026.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



PREFEITURA DE SOUSA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 010/2026/CGM

Dispõe sobre a abertura de prazo para apresentação de documentação e propostas visando eventual concessão de uso de imóvel público para fins comerciais localizados na Praça do Jardim Iracema e na Praça Edmundo Lins da Costa (em frente ao Varejão), no Município de Sousa, e dá outras providências.

O **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Municipal em promover a adequada utilização de bem público municipal, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução processual prévia para análise da viabilidade técnica, administrativa e jurídica de eventual concessão de uso de imóvel público para fins comerciais;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que os interessados em participar de eventual processo de concessão de uso de imóvel público para fins comerciais, localizados na Praça do Jardim Iracema e na Praça Edmundo Lins da Costa, no Município de Sousa, deverão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, a documentação e os documentos técnicos exigidos neste ato.

Art. 2º Os interessados deverão protocolar junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – Quando se tratar de pessoa física:

- a) Cópia do Registro Geral (RG);
- b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Cópia do Título de Eleitor.

II – Quando se tratar de pessoa jurídica:

- a) Cópia do Registro Geral (RG), CPF, comprovante de residência e título de eleitor do representante legal;
- b) Cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);





PREFEITURA DE SOUSA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Cópia do Contrato Social e respectivas alterações contratuais, quando houver;
- d) Comprovante de endereço da empresa;

Art. 3º Constitui requisito obrigatório para habilitação e eventual escolha do futuro concessionário a apresentação do seguinte documento técnico escolhido através de regras que serão apresentadas por esta Edilidade:

I – Plano de Trabalho, contendo a descrição detalhada da atividade comercial a ser desenvolvida, cronograma de execução, estimativa de geração de emprego e renda e demais informações pertinentes;

Art. 4º Encerrado o prazo previsto no art. 1º, toda a documentação será encaminhada à Controladoria Geral do Município para realização de análise técnica, administrativa e de controle, com a finalidade de verificar:

- I** – A regularidade documental dos interessados;
- II** – A compatibilidade da proposta com o interesse público;
- III** – A adequação do uso pretendido ao imóvel público;
- IV** – A viabilidade técnica e administrativa da eventual concessão;
- V** – A observância da legislação aplicável à utilização e concessão de bens públicos.

Art. 5º A apresentação da documentação não gera qualquer direito adquirido à concessão do imóvel, constituindo mera manifestação de interesse, sujeita à análise da Administração Municipal e à observância dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sousa, em 12 de junho de 2026.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1731 – Edição Especial de Junho de 2026

Sousa/PB – Sexta, 12 de Junho de 2026

EXTRATO

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PROTEÍNAS, COMPREENDENDO CARNES BOVINAS, SUÍNAS, DE AVES, PESCADOS, OVOS E DERIVADOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ABRANGENDO UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DEMAIS SETORES VINCULADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sousa/PB e Fundo Municipal de Saúde

FUNDAMENTO: Lei nº 14.133/2021

FONTE DE RECURSO:

LEI ORDINÁRIA Nº 3.365 de 27/11/2025 ORÇAMENTO 2026 22.701 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 1004 2102 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU 10 302 1004 2104

MANUTENÇÃO DE CLÍNICAS DE ATO PSICOSOCIAL - CAPS 10 301 1004 2105 MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA 10 301 1004 2106 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 1004 2114 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA POLICLÍNICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO – OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO – Recursos próprios do município – FUS / SUS e Outros. 15001002 Recursos não vinculados de impostos 16000000 Transferências fundo a fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Saúde.

CONTRATO Nº 383/2026

CONTRATADO: FRIGORIFICOSAOFRANCISCOEIRELI, 07.803.245/0001-04, DATA: 08/06/2026, VALOR R\$ 452.534,00

VIGÊNCIA: 12 meses Sousa-PB

10 de JUNHO de 2026

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA-PB

PUBLICAÇÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO QUANTIDADE

CONTRATO Nº 490/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.

CONTRATADO: GENTE SEGURADORA SA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTACAO DE SERVICOS DE SEUO TOTAL CONTA SINISTRO E DANOS PESSOAIS PATA 07 AMBULANCIAS, COM ASSISTENCIA 24HORAS..

O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão de 01 (uma) nova ambulância na apólice de seguro de frota do Município, bem como o reajuste do valor contratual em decorrência da ampliação da cobertura securitária

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107, da Lei nº 14.133.

DATA ASSINATURA: 12 DE JUNHO DE 2026

Helder Moreira Abrantes de Carvalho

Prefeito Constitucional